



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1625 DE 19 DE JULHO DE 2016

Súmula: "Estabelece Procedimentos de Regularização Fundiária por Iniciativa Popular no Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei estabelece o procedimento adequado para titulação dos lotes designados para fins de Regularização Fundiária desenvolvido no município de Pontal do Paraná/PR.

Parágrafo primeiro. O procedimento para fins de Regularização Fundiária poderá agregar todas as localidades com coletivo déficit fundiário, especificamente quanto à falta de titulação de seus lotes.

Parágrafo segundo. Estarão enquadradas (i) localidades que já detenham documentada vinculação da Prefeitura Municipal, ou (ii) que venham a ser declaradas via decreto fundamentado.

Art. 2º. O procedimento para fins de Regularização Fundiária têm por objetivo geral:

- I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;
- II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - assegurar o direito à moradia aos ocupantes de localidades sujeitas à regularização fundiária de interesse social e/ou específico;
- IV - cumprir os preceitos insculpidos nas Leis Federais, e, especificamente, na Política Nacional de Regularização Fundiária, forte na Lei 10.257/01, o Estatuto da Cidade.

Art. 3º. A definitiva e individualizada titulação dos lotes vinculados ao procedimento será alcançada através da ferramenta de titulação judicial promovida de modo coletivo, nos termos da Política Nacional de Regularização Fundiária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo primeiro. A modalidade da usucapião deverá ser eleita de acordo com a realidade fática e ocupacional da localidade atendida e desenvolvida em litisconsórcio ativo de modo a atender às necessidades procedimentais técnicas.

Parágrafo segundo. O litisconsórcio deverá preferencialmente englobar a íntegra da localidade, devendo conter na planta instrutória, além dos requisitos técnicos essenciais:

- I – numeração de quadra e lote de acordo com os cadastros municipais;
- II – denominação das ruas oficiais;
- III – denominação da localidade vinculada nos termos do artigo 1º *supra*.

Parágrafo terceiro. Após julgada a demanda, referida planta constará dos arquivos de plantas aprovadas da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná/PR.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área inserida no Programa de Regularização Fundiária, haja vista o interesse público pela solução das demandas de irregularidade fundiária existentes.

Parágrafo primeiro. A vinculação ao Programa pressupõe que a localidade em intervenção detenha as características de Regularização Fundiária de Interesse Social, aos moldes, inclusive, do inciso III do artigo 2º *supra*.

Parágrafo segundo. A presente Lei poderá ser regulamentada via Decreto.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 19 de julho de 2016.


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral


EDGAR ROSSI
Prefeito


LUÍZ CARLOS KREZINSKI
Secretária Municipal de Finanças